



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 758736/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPERUÇU, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANDRA NATALINA PRESTES SOCHER, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCELO VARGAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI, SABRINA WILLRICH DE OLIVEIRA, SIRLEI TERESINHA FERNANDES LUZ FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2048/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária.
Auditoria. Obra paralisada.
Creche. Achado de fiscalização:
omissão ou insuficiência de ações
na gestão do contrato e para a
retomada da obra. Proposta de
determinação e de
recomendações Parcial
procedência. Determinação.
Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) comunicou ter constatado a omissão ou insuficiência de ações do Município de Itaperuçu na gestão do contrato n.º 41/2020 e para a retomada de obra paralisada (Construção de Creche Pro Infância – Tipo 2 – Jardim Nova Itaperuçu/Butieirinho).

Narrou que o Relatório de Auditoria n.º 13/2022 – COP evidenciou as seguintes inconformidades, relacionadas a esse achado de fiscalização, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularizadas pelo ente auditado: a) Ausência de providências visando o cumprimento dos prazos de execução da obra e de vigência do Contrato n.º 41/2020; b) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 41/2020; c) Ausência de Termo de Paralisação da obra referente ao contrato n.º 41/2020; d) Inexistência de ações com objetivo de garantir atualizados os pagamentos, à contratada, das medições da obra, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato n.º 41/2020; e) Justificativa para formalização de Termo de Rescisão Contratual Amigável em desacordo com o item 3.3 da Cláusula Terceira – Prazo de Execução dos Serviços, do Contrato n.º 41/2020; e f) Inexistência de ações efetivas para a conclusão dos serviços remanescentes da obra, tendo em vista a última Medição ter ocorrido em 28/07/2021 e a rescisão do Contrato n.º 41/2020 ter sido em 30/11/2021.

Assim, a peça inicial propôs a aplicação de multas administrativas aos responsáveis que indicou e a expedição de recomendações ao Município de Itaperuçu.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas e levaram à permanência de paralisação de obra, determinei o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno (peça 34).

Desse modo, determinei a citação dos seguintes, devidamente indicados na peça inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal;
2. Rosângela Ceronato Parodi, responsável pela gestão do contrato;
3. Jefferson Ferreira de Melo, responsável pela gestão do contrato;
4. Luiz Alberto dos Santos, responsável pela gestão do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Giovani Kazmarek Cavichiolo, engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

6. Paulo Roberto Stingelin Junior, engenheiro responsável pela fiscalização da obra

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 36 a 120), assim sintetizadas na instrução processual (peça 126):

2.1.1. Argumentos da Senhora Rosângela Ceronato Parodi

A Sra. Rosângela Ceronato Parodi, Professora e ex-Secretária Municipal de Educação, apontada como responsável pela gestão do Contrato n.º 41/2020, alegou nos autos que (peças 58 e 59):

a) foi surpreendida com a notificação a respeito dos Achados em Tomada de Contas Extraordinária, diante da paralisação da obra da Creche Pro Infância Tipo 2;

b) há o pré-julgamento de que ela e demais membros da administração municipal à época agiram em desconformidade com a legislação e com os termos pactuados no Contrato n.º 41/2020, pois deixaram de exigir da contratada o cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão da obra, assim como não aplicaram as devidas sanções estabelecidas em caso de atraso;

c) as alegações trazidas não se coadunam com a verdade dos fatos e o verdadeiro responsável pelos apontamentos de paralisação da obra;

d) enquanto professora e servidora pública atuou de todas as formas dentro da legalidade, não apenas para que a obra fosse retomada, tanto é verdade que houve mais de uma licitação para tanto, como para que fosse concluída, diante da necessidade de oferecimento de maior número de vagas a comunidade;

e) havia sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta para que o Município ofertasse mais vagas, diante da procura que havia, de modo que jamais houve conduta ativa ou omissiva no sentido de que a obra da Creche não fosse concluída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- f) é fato incontroverso e certamente conhecido deste Egrégio Tribunal, que há necessidade de disposição de recursos públicos destinados a conclusão das obras firmadas em convênio com o governo federal e que existem milhares de obras inacabadas pelo fato de o governo federal não transferir os recursos para que as obras sejam concluídas e entregues a comunidade; e que é praxe do governo federal, nos últimos anos, conveniar sem haver fundos suficientes e que tais fatos não poderiam ser atribuídos a ora petionária; apresentou, ainda, notícias de atrasos de obras envolvendo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- g) não se trata de obra nova, recente, mas de edificação que se encontra em andamento desde 2015, época em que a manifestante nem laborava junto ao Município de Itaperuçu;
- h) não havia por parte da peticionante condições de alterar a situação da obra, já que a paralisação ocorria de elementos alheios a sua vontade e que a fiscalização era feita pela Secretaria de Obras e Departamento de Engenharia;
- i) tudo o que se refere a obra havia controle dos departamentos técnicos pertinentes, com pessoas qualificadas para averiguar o andamento, não havendo bem mesmo que se falar em garantia de manutenção de pagamentos, eis que em primeiro momento havia exigência de medição mínima e noutro a completa ausência de repasses a tempo;
- j) a conduta atribuída a ora peticionante não se verifica e todos os fatos ocorreram independente da vontade desta, que atuou de modo a dignificar o serviço público, em respeito a legalidade, finalidade e principalmente eficiência;
- k) ausente a conduta volitiva ou omissiva, não há o que se falar na aplicação da penalidade.

2.1.2. Argumentos do Senhor Jefferson Ferreira de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Jefferson Ferreira de Melo, ex-Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, apontado como responsável pela gestão do Contrato n.º 41/2020, apresentou contraditório (peças 118 e 119) e alegou que:

- a) ocupou cargo de responsabilidade na Secretaria de Obras com vários contratos e um dos muitos contratos fora sancionado por paralisações e não por tomada de decisões;
- b) faltou análise da realidade das obras pela Corte de Contas e que há imputação desproporcional pela aplicação da multa ao manifestante;
- c) dentro de comportamentos leais e probos, prestava informações do contrato à Secretaria da Educação e que o referido contrato tinha as suas atividades acompanhadas pelo órgão de engenharia;
- d) não teria responsabilidade de cuidar da obra que estaria sob os poderes da Secretaria de Educação e que as obras e suas formas de fiscalização e tomadas de decisões estão ligadas ao sistema PAR/SIMEC (sistema integrado de monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação);
- e) fica facilmente perceptível que haveria agentes capazes e associados à fiscalização, acompanhamento de cronogramas, indicação de formas resolutivas e aplicação de sanções, sendo impassível a sanção ao notificado;
- f) o país sofre com interrupções de obras do Fundo Nacional de Educação e apresenta notícias de paralisações de obras por falta de repasses de recursos;
- g) a obra tem histórico de paralisações desde 2015 e anexa um contrato assinado pelo atual Prefeito Municipal de Itaperuçu, senhor Neneu José Artigas, que saiu e voltou a administrar o Município e não concluiu a obra;
- h) embora o manifestante tenha figurado no contrato em algum momento, este não detinha a fiscalização da obra, que era realizada no órgão de engenharia, assim como pelos técnicos que operavam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIMEC na Secretaria de Educação e solicitando o afastamento das sanções;

- i) sobre a rescisão amigável do contrato, poderia ter sido feito por falta de pagamentos e outros motivos e que foi efetuado pelo atual mandatário, em procedimento realizado por agentes que ocupam cargo no mandato atual;
- j) a obra vem desde 2015 com descontinuidades e paralisações, as quais deveriam ser impostas a agentes anteriores e posteriores ao manifestante e conclui solicitando o afastamento da multa.

2.1.3. Argumentos do Senhor Luiz Alberto dos Santos

O Sr. Luiz Alberto dos Santos, Fiscal de Controle da Secretaria Municipal de Educação, apontado no trabalho de auditoria como sendo o responsável pela gestão do Contrato n.º 41/2020, traz as suas razões e sua defesa (peça 51), asseverando que:

- a) foi surpreendido com a notificação de que teria contra si um procedimento de Tomada de Contas Extraordinária;
- b) embora tenha figurado como fiscal em algum momento, os fiscais do contrato foram muitos e por ser nomeado pela Secretaria Correlata, não tinha uma atuação aprofundada, pois, os serviços eram inspecionados pelo departamento de engenharia, em conjunto com a secretaria de obras;
- c) o país sofre com interrupções de obras do Fundo Nacional de Educação e apresenta notícias de paralisações de obras por falta de repasses de recursos;
- d) solicita o afastamento da sanção de multa, por não ter motivo plausível e justificável, ponderando os elementos agora trazidos;
- e) a obra tem histórico de paralisações desde 2015 e anexa um contrato assinado pelo atual Prefeito Municipal de Itaperuçu, senhor Neneu José Artigas, que encerrou mandato e voltou a administrar o Município e a obra ainda está por continuar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- f) neste caso, todos os esforços dispendidos para que houvesse pagamentos, cobrança na dinâmica da obra e outros comportamentos que efetivamente lhes competiam, não teriam qualquer efeito, dado que o órgão emanador do recursos (FNDE) se constitui como principal causador de toda a situação;
- g) as imputações atribuídas ao manifestante avançam sobre a razoabilidade e proporcionalidade;
- h) a rescisão amigável nada tem a ver com o manifestante, sendo ato privativo do gestor e possivelmente amparado por Parecer Jurídico.

2.1.4. Argumentos do Senhor Giovani Kazmarek Cavichiolo

O Sr. Giovani Kazmarek Cavichiolo, Engenheiro Civil, apontado no trabalho de auditoria como sendo o responsável pela fiscalização da obra (Contrato n.º 41/2020), apresentou contraditório (peças 88 a 110). O peticionário afirma que:

- a) a obra já havia sido licitada três vezes anteriormente (Contratos: 103/2015; 01/2018 e 07/2019) e não concluída, por conta de dificuldade na liberação de recursos ou por problemas com a empresa contratada;
- b) todo o acompanhamento da obra realizado pelo profissional é realizado através da Plataforma SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, acessado com login e uso do CPF do profissional. Nesta plataforma o fiscal da obra cadastra medições, vistorias, fotos, solicitações de desembolso e atividades pertinentes à obra;
- c) averiguou e cadastrou medições, vistorias e atividades da obra, inclusive paralisações;
- d) anexou novos documentos comprobatórios da tela inicial do SIMEC com os diversos documentos inseridos por ele (peça 90)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) inseriu novos documentos: linha do tempo da obra, medições (peças 112 a 114), vistorias e relatório fotográfico (peças 96; 98 a 110) e descrição de serviços realizados;
- f) informou na plataforma SIMEC sobre reunião realizada entre a empresa executora e a Prefeitura, na qual a empresa solicitará o pedido de reequilíbrio econômico devido à pandemia de COVID-19 e à elevação do preço dos insumos;
- g) cadastrou no SIMEC a rescisão do contrato nº 41/2020;
- h) apresentou ART de fiscalização da obra e consulta ao CREA sobre a validade da ART antiga (peças 92 e 93)
- i) apresentou novos documentos que comprovaram comunicação com os gestores Secretário de Educação e gestores da administração municipal (peça 91), ressaltando que o seu CPF não possui acesso ao módulo de gestão;
- j) diante da inércia dos gestores do contrato e do setor de educação, entrou em contato com o monitoramento de obras em Brasília a respeito do repasse dos recursos (FNDE);
- k) ressalta que realizou o acompanhamento integral da obra de acordo com as atribuições de Fiscal da Obra;
- l) solicita não aplicação de sanções.

2.1.5. Argumentos do Senhor Paulo Roberto Stingelin Junior

O Sr. Paulo Roberto Stingelin Junior, Engenheiro Civil, apontado no trabalho de auditoria como sendo o responsável pela fiscalização da obra (Contrato n.º 41/2020), apresentou contraditório (peças 45 a 47). O peticionário afirma que:

- a) não possui vinculação ao ato administrativo resultante do Contrato n.º 41/2020. Embora constasse no contrato o seu nome, ele não era fiscal da obra;
- b) no Município de Itaperuçu havia engenheiros e arquitetos com responsabilização dividida, dado o volume de obras em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no período de discussão e ele não foi responsável por esta fiscalização;

c) possuía sob sua responsabilidade muitas obras e apresentou novos documentos (peça 47, fls. 1 a 30) com as responsabilidades técnicas exercidas no Município de Itaperuçu, e seus comprovantes de anotação de responsabilidade técnica -ART's.

d) nesta listagem existe quantidade expressiva de obras (vinte e sete) e não consta a fiscalização da obra de Construção da Creche FNDE Pro Infância – Tipo 2.

e) por fim, requer a extinção das sanções por não possuir vínculo com a obra.

2.1.6. Argumentos do Senhor Neneu José Artigas (Município de Itaperuçu)

O Sr. Neneu José Ortigas, Prefeito Municipal (gestão 2021/2024) responsável pela gestão do Município de Itaperuçu ingressa como interessado e apresenta manifestação (peças nº. 54, 55, 62 a 84). Em sua manifestação ressalta que:

a) o Município de Itaperuçu de forma consensual com a empresa Bouard e Bouard Construção Civil Ltda. – EPP rescindiu o Contrato n. 041/2020 de forma amigável, motivada pelo atraso de repasse do FNDE para pagamento, o qual superou noventa dias de atraso, com base nos artigos 78, XV e 79, II da Lei 8.666/1993. A empresa ainda reconheceu que os atrasos não foram decorrentes de culpa do Município, mas de responsabilidade única e exclusiva do FNDE;

b) a justificativa para rescisão não estava em desacordo com o item 3.3, da cláusula Terceira porque esta não serviu como embasamento para a rescisão contratual;

c) sobre a atualização do andamento da obra, a creche é construída com recursos do FNDE e não com recursos do Município. Portanto as gestões são sempre dificultosas porque o prefeito não tem o poder de determinar o andamento da obra, mas sim de fazer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestões por conta da falta de repasses do governo federal, o que foi feito insistentemente;

- d) quando o prefeito assumiu em 2021, a obra estava paralisada;
- e) como medida para continuidade da obra em 13/10/2022, a Secretaria de Educação solicitou a abertura de procedimento licitatório objetivando a continuidade da obra;
- f) em 21/11/2022 foi realizado o procedimento licitatório e houve empresa habilitada, tendo sido o processo homologado em 21/11/2022;
- g) atualmente a obra encontra-se retomada, contratada a empresa ES PRIME SERVICE LTDA. e aguardando liberação da primeira medição a ser realizada;
- h) anexou documentos da licitação e contrato;
- i) vai seguir as recomendações emitidas no Relatório de Auditoria n.13/2022 – COP;
- j) requer a admissão do contraditório/esclarecimentos em nome do Município de Itaperuçu, representado pelo Prefeito Neneu José Artigas a fim de demonstrar a efetiva tomada de providências para a continuidade da obra objeto da tomada de contas, requerendo a isenção de qualquer penalidade ao gestor do Município de Itaperuçu.

Em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) opinou pelo afastamento de sanções a fiscais da obra, manutenção de sanções a gestores do contrato e, ainda, pela “solicitação de documentos ao gestor do Município, que comprovem a retomada e evolução da obra, bem como a situação do convênio com o FNDE” (peça 126).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica (peça 127).

A sugestão de intimação, contida nos opinativos, foi acolhida por este relator (peça 128), tendo o Município se manifestado às peças 143-144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu novo exame, a COP concluiu que “a obra está em ritmo lento e com pouca evolução, considerando o cronograma já alterado para conclusão em 24/05/2024”, opinando pela intimação do gestor municipal para a apresentação de documentação adicional para a comprovação do andamento da mesma (peça 147).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica (peça 148).

Após nova manifestação do Município (peças 150-151), a COP constatou que o progresso físico-financeiro da obra, desde a paralisação, não se mostrava relevante e que o decurso do prazo contratual já havia encerrado, propondo a citação da contratada, da fiscal do contrato e do prefeito municipal para que apresentassem “manifestações em face do atraso na execução da obra e tragam aos autos cópia da documentação contratual complementar relacionada ao aditivo que alterou o prazo de execução da obra e outras condições contratuais, se for o caso, explicitando as datas de vigência do aditivo e do prazo para execução do contrato” (peça 154).

A sugestão de intimação, contida nos opinativos, foi acolhida por este relator (peça 155).

Seguiu-se fase de apresentação de defesas (peças 157-173), assim sintetizadas na instrução processual (peça 178):

O Município de Itaperuçu retorna aos autos apresentando o Memorando nº 74/2024 - Engenharia, de 1º/04/2024, peça 170, firmado pela engenheira Juliane dos Santos Stresser, fiscal da obra, acompanhado de relatório fotográfico, atestando que “... a obra encontra-se com percentual físico –financeiro desembolsado, atualizada na última medição realizada no dia 01/03/2024, totalizando um montante de 79,27%. Tendo em vista que os serviços que faltam para a finalização do contrato são mais pontuais e de grande volume financeiro (por exemplo, as esquadrias que já estão no local, porém ainda não foram fixados porque dependem do piso, somam o equivalente a 20% do contrato, e ainda não foram pagas)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o segundo aditivo ao Contrato nº 236/2022¹, peça 170, fl. 15, o prazo de execução das obras se encerrará em 25/05/2024.

O AR do ofício de citação da ES PRIME SERVICES LTDA, peça 160, retornou com a informação da mudança do endereço da empreiteira.

Em sua nova instrução, a COP opinou nos seguintes termos (peça 178):

(i) que seja estabelecido um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias **corridos** para que o Município de Itaperuçu apresente novo relatório do andamento da obra, com as medições recentemente realizadas, ou o termo de recebimento provisório ou definitivo; (ii) atualizar as informações referentes à obra no SIM – AM/Portal de Informações para Todos, Código de Intervenção 12335-2-2016; (iii) informe as providências que está adotando para permitir o pleno funcionamento da creche, incluindo cronograma para tanto; (iv) citação da ES PRIME SERVICES LTDA. no seguinte endereço: [...], para que, no prazo regimental de **15 (quinze) dias**, se manifeste sobre a demora para a conclusão da obra.

As sugestões, exceto aquela de número iv, foram acolhidas por este relator, conforme despacho à peça 179, tendo o Município se manifestado às peças 183 e seguintes.

Em sua nova instrução, a COP concluiu que “o Termo Definitivo de Conclusão de Obras, peça 184, firmado pela engenheira responsável pela fiscalização da obra, Juliane dos Santos Stresser, [...] não pode ser aceito por descumprir norma legal expressa (art. 73, I, “b” da Lei nº 8.666/1993)” (peça 189).

Em razão do contido na nova instrução processual, determinei à peça 190 a intimação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e de Juliane dos Santos Stresser (engenheira responsável pela fiscalização da obra), para que se manifestassem quanto à impossibilidade de aceitação do termo definitivo de conclusão de obras apresentado (conforme peça 189, p. 2 a 4); “às providências que adotou ou está adotando para instalar e operar a Creche, cujo

¹ Peça 83, fl. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório Fotográfico demonstra que nenhum equipamento lhe foi adicionado ou nenhuma contratação ou alocação de pessoal está prevista para que o bem público possa atender sua finalidade social, operando integralmente, conforme justificativas para a sua construção” (peça 189, p. 4); e à necessidade de atualização de informações no PIT/SIM-AM (peça 189, p. 4).

Após nova manifestação do Município (peça 194 e seguintes), a COP concluiu que a obra se encontrava finalizada, mas sem utilização, sendo “relevante que o Município informe as medidas implantadas para a guarda e conservação do bem público para o fim impedir a dilapidação do patrimônio municipal” (peça 200).

Diante das novas considerações da unidade técnica, determinei a intimação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que esclarecesse o motivo pelo qual não fora emitido, até aquele momento, o termo de recebimento definitivo da obra; informasse se o Contrato 236/2022 estava vigente; e comunicasse as medidas implantadas para a guarda e conservação do bem público para o fim impedir a dilapidação do patrimônio municipal, já que a obra se encontrava finalizada, porém sem utilização (peça 202).

Após nova manifestação do Município (peça 206 e seguintes), a COP lançou nos autos instrução com a seguinte ementa (peça 209):

Conclusão de obra pública. Creche Pró - infância. Termo de Conclusão Definitivo firmado pela servidora fiscal do contrato. Inobservância do princípio da segregação de funções. Ato contrário à forma prescrita em lei. Nulidade. Declaração informando providências com assinatura ilegível e firmada por servidor que não é o titular do órgão. Pela citação e intimação dos agentes públicos. Intimação do Conselho Municipal de Educação para, querendo, na qualidade agente externo de controle social, apresente as considerações que julgar pertinentes e/ou acompanhe a futura implantação da creche.

Na ocasião, a unidade técnica apresentou as seguintes conclusões:

O Município de Itaperuçu reapresentou o Termo de Conclusão Definitivo da Obra firmado, novamente, por servidora que exerceu as funções de fiscal da obra, infringindo o princípio da segregação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções ao não observar a forma prescrita em Lei, irregularidade apontada por esta Coordenadoria de Obras Públicas em mais de uma oportunidade. A falta de observância de requisito formal do ato leva à sua nulidade², não produzindo nenhum efeito jurídico em relação ao seu conteúdo.

No que se refere às declarações relacionadas com as providências voltadas à manutenção e preservação do patrimônio público e aquelas destinadas à instalação e operacionalização da creche, todas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação segundo informado, não foram apresentadas pelo titular da pasta, mas por servidor ou servidora cuja assinatura está ilegível e sem identificação formal, de maneira a inviabilizar eventual responsabilização do(s) agente(s) público(s) em caso ações ou omissões que provoquem danos ao erário ou afetem a prestação do serviço público essencial.

Por outro lado, o Tribunal de Contas está engajado no fortalecimento da participação da sociedade civil no controle social e comprometido, institucionalmente, com os Objetivos Sustentáveis da Organização das Nações Unidas (**ODS 4**) e, neste contexto, os Conselhos Municipais de Educação, dentre outras funções relevantes, têm competência para o acompanhamento, o controle social e a fiscalização da formulação, do planejamento e da aplicação das políticas de educação do Município.

Face ao exposto e diante dessas premissas, propõe-se: *(i)* a **citação** de **Edilson Ruiz de Freitas**, prefeito Municipal, e da servidora **Juliane dos Santos Stresser**, fiscal técnico do Contrato, para que, derradeiramente, apresentem defesa em face dos apontamentos relacionados a eventual excesso de poder; *(ii)* **intimação** de **Marcelo Vargas da Rosa**, advogado público, OAB/PR 65.993, e do(a) servidor(a) que firmou o Memorando nº 256/2024, peça 208, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresente a portaria mencionada naquele documento ou o documento firmado pelo titular da pasta; e **(iii) intimação** do Conselho Municipal de Educação do Município de Itaperuçu para que, se assim o desejar, apresente as considerações que julgar pertinentes e/ou acompanhe a implantação da **Creche CMEI Nilza Maurício Juraski**, em especial pela representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente naquele Conselho.

Na sequência, houve nova manifestação do Município (peças 211 e 212), determinei a citação ou intimação dos seguintes (peça 213), para manifestação sobre a instrução técnica:

1. Edilson Ruiz de Freitas, prefeito municipal;
2. Juliane dos Santos Stresser, fiscal técnica do contrato;
3. Marcelo Vargas da Rosa, advogado do Município;
4. Sirlei Terezinha Fernandes Luz, signatária do Memorando 256/2024 (peça 208);
5. Conselho Municipal de Educação, na pessoa de sua presidente, Elisandra Natalia Prestes Socher ([Decreto 15/2024](#));
6. Representante, no Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sra. Sabrina Willrich Oliveira ou sua suplente ([Decreto 15/2024](#)).

Seguiu-se fase de apresentação de respostas (peças 223-242), assim sintetizadas na instrução processual (peça 243):

*[...] o **Município de Itaperuçu** requereu “a juntada do termo de conclusão de obra definitivo, documento anexo, retificado conforme instrução nº 36/24 da Coordenadoria de Obras Públicas (...) firmado pela fiscal do contrato, Sra. Elaine G. M. Alves Lisboa, a qual, possui poderes conforme decreto nº 08/2023, sobretudo, a portaria nº 822/2024 que outorga poderes específicos para sua assinatura”.*

Quanto ao Memorando nº 256/2024, peça 208, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, diante da solicitação de apresentação da portaria mencionada naquele documento ou do documento firmado pelo titular da pasta, requereu a juntada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

memorando firmado pelo próprio Secretário de Educação Municipal, além dos ofícios do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (peças 224/232).

A Diretoria de Protocolo certificou que os seguintes interessados não apresentaram manifestações: Juliana dos Santos Stresser, o Conselho Municipal de Educação de Itaperuçu, Sabrina Willrich de Oliveira e Sirlei Teresinha Fernandes Luz Ferreira (peças 241/242).

Em novo exame, a COP opinou nos termos acuradamente resumidos na ementa: “Termo de Conclusão Definitivo da Obra. Emissão pela fiscal do contrato. Possibilidade. Irregularidade afastada. Intimação do gestor para que informe sobre a efetiva entrada em operação do empreendimento e determine a correção do nome da responsável pela emissão do termo de conclusão da obra no SIM-AM - Módulo Obras Públicas” (peça 243).

Em atenção à instrução, determinei a intimação Município de Itaperuçu e do prefeito municipal, Edilson Ruiz de Freitas, para que apresentassem as informações e providenciassem as correções indicadas (peça 244).

Após a nova e derradeira manifestação do Município (peças 248-249), a COP emitiu instrução conclusiva nos seguintes termos (peça 250):

Em face do exposto, manifesta-se pela **procedência parcial** desta tomada de contas extraordinária para que:

(i) sejam julgadas **regulares** as contas de Giovani Kazmarek Cavichiolo, Paulo Roberto Stingelin Junior, Rosângela Ceronato Parodi, Jefferson Ferreira de Mello e Luiz Alberto dos Santos;

(ii) seja expedida **determinação** ao Município de Itaperuçu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – Módulo Obras Públicas, Código de Intervenção 12335-2-2016, cópia do **termo de recebimento definitivo da obra** firmado pela fiscal do contrato, conforme peça 225;

(iii) sejam expedidas as seguintes **recomendações** ao Município de Itaperuçu: **a.** criar procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação; **b.** criar procedimentos formais e controles que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais; **c.** implantar procedimento para verificação da completude, adequação e vigência das ARTs/RRTs; **d.** implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro; **e.** criar procedimento formal que indique, na contratação de obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE. (Grifos no original.)

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica (peça 251).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP) apresentou a seguinte análise técnica conclusiva, a respeito da presente tomada de contas extraordinária (peça 250):

[...] inobstante tenha sido informado que o nome da fiscal do contrato tenha sido corrigido no SIM – AM - Obras Públicas, não consta dos registros daquele sistema tal atualização.

39	23/05/2024	JULIANE DOS SANTOS STRESSER	Medição	100,00	Execução Indireta - Contrato	12018/2018		1408- Termo(s) de Recebimento Definitivo- Termos de Recebimento Definitivo de Obras Públicas	23/07/2024 (6/2024)
40	23/05/2024	JULIANE DOS SANTOS STRESSER	Conclusão					1408- Termo(s) de Recebimento Definitivo- Termos de Recebimento Definitivo de Obras Públicas	23/07/2024 (6/2024)

« < 1 > »

100 registros por página

Por outro lado, considerando que a obra foi concluída e encontra-se em plena atividade, cumprindo sua destinação social, conforme declaração da Presidente do Conselho Municipal de Educação de Itaperuçu, resta apenas a atualização das informações quanto ao recebimento definitivo da obra no SIM-AM – Obras Públicas, cujos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados são disponibilizados para consulta pública no Portal de Informações para Todos – PIT deste Tribunal de Contas, em consonância com o princípio da transparência, consectário do princípio da publicidade.

No que tange à imposição de sanções aos agentes públicos do Município quanto à omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato n.º 41/2020 e para a retomada da obra, conforme proposta desta tomada de contas extraordinária, reitera-se a manifestação contida na Instrução nº 11/23-COP (peça 126, fl. 19), quanto ao afastamento das sanções propostas aos fiscais do contrato Giovani Kazmarek Cavichiolo e Paulo Roberto Stingelin Junior.

Quanto aos gestores Rosângela Ceronato Parodi, Jefferson Ferreira de Mello e Luiz Alberto dos Santos, estes foram responsabilizados em decorrência de dois apontamentos de irregularidades: *(i)* juntamente com os fiscais do contrato em razão de, em tese, terem sido omissos no sentido de buscar garantir, à contratada pagamentos atualizados das medições dos serviços; e *(ii)* quanto à justificativa para formalização da rescisão do contrato, vez que *“a motivação justificada pela empresa contratada, estava em desacordo com o estabelecido na Cláusula Terceira – Prazo de Execução dos Serviços - Item 3.326, cabendo, portanto, aos Gestores [27³] do Contrato, Sra. Rosangela Ceronato Parodi, Jefferson Ferreira de Melo, e o Sr. Luiz Alberto dos Santos, esta verificação, assim como alertar a Administração Municipal quanto a esta condição”* (peça 3, fl. 14).

Em relação ao primeiro apontamento, consta da proposta de TCE documento asseverando que a inadimplência do Município em relação às medições do Contrato nº 41/2022 decorreu: dos atrasos dos repasses do FNDE: *“tanto é que uma medição executada em junho de 2020 foi paga em julho de 2021”* (peça 3, fl. 13).

³ Cláusula Terceira – Item 3.3 – Se na execução dos serviços ora contratados, houver atraso decorrente de caso fortuito ou de força maior, comprovados e aceitos pelo CONTRATANTE, estes fatos não darão à CONTRATADA direito a recomposição ou reajuste de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, a inadimplência não poderia ser imputada aos gestores do contrato, que inclusive não eram ordenadores das respectivas despesas.

No que se refere à segunda imputação, relacionada à rescisão contratual, cuja *“motivação para a formalização do referido Termo teria sido em função da necessidade de formalização de Termo Aditivo para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da pandemia de COVID-19”* (peça 3, fl. 14), que estaria em desacordo com a cláusula terceira do contrato, segundo a qual os atrasos decorrentes de caso fortuito ou de força maior não dariam direito à recomposição ou reajuste de preço.

Certamente que a pandemia de COVID pertencia à categoria de casos fortuitos, quais sejam: aqueles que não se podem ser previstos nem evitados.

Diz o art. 393, **caput**, do Código Civil⁴ que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior se por eles não houver expressamente se responsabilizado.

Portanto, a contratada não poderia ter sido prejudicada pelos eventos econômicos que lhe eram desfavoráveis em razão da COVID e incidentes sobre o custo da prestação dos serviços que lhe eram demandados.

De fato, a atual Lei de Licitações expressamente prevê a possibilidade de reequilíbrio contratual em duas oportunidades:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo entre as partes:

...

⁴ **Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

Portanto, ficam afastadas as irregularidades imputadas aos gestores do contrato.

[...]

Fundamentalmente, portanto, a unidade afirma que “a obra foi concluída e encontra-se em plena atividade, cumprindo sua destinação social”, não constatando responsabilidade de agentes municipais (notadamente dos fiscais e gestores do contrato) por omissão ou insuficiência de ações para a gestão do contrato e para a retomada da obra associada à construção da Creche Proinfância, além de propor a determinação e as recomendações anteriormente relatadas.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas apresentou o seguinte arrazoadado (peça 251):

A análise dos autos permite a este representante do Parquet corroborar o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas, de modo que se propugna pelo afastamento das sanções inicialmente propostas ao Sr. Giovani Cavichiolo, tendo em vista que apresentou provas de que realizou o devido acompanhamento e controle da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obra, e ao Sr. Paulo Roberto Stingelin, o qual demonstrou que não foi fiscal da obra em apreço.

Também concorda com o afastamento das sanções à Sra. Rosângela Ceronato Parodi e aos Srs. Jefferson Ferreira de Mello e Luiz Alberto dos Santos, uma vez que os atrasos de pagamentos à empresa contratada sobrevieram exclusivamente da demora dos repasses dos recursos do FNDE, assim como a motivação da rescisão contratual amigável está amparada pelo art. 78, inciso XV, e art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, vigente à época (f. 8 – peça 28), justamente em razão dos atrasos dos repasses dos referenciados recursos que eram superior a 90 dias, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Inobstante, persiste a necessidade de atualização no SIM-AM – Obras Públicas das informações quanto ao recebimento definitivo da obra associada à construção da Creche Proinfância – Tipo 2 – Jardim Nova Itaperuçu/Butieirinho, denominada Nilza Mauricio Juraski.

Examinados os autos, entendo que assiste razão às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O achado de fiscalização apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária foi a *omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato n.º 41/2020 e para a retomada da obra* (peça 3), por parte de fiscais da obra e gestores do contrato.

Contudo, após a fase de apresentação de defesas, a primeira instrução proferida nos autos pela unidade técnica desde logo reconheceu que o competente *fiscal da obra* havia, efetivamente, adotado providências pertinentes, considerando que

a) anexou documentos comprobatórios da tela inicial do SIMEC com os diversos documentos inseridos por ele; b) anexou as medições efetuadas, vistorias realizadas, relatório fotográfico ao longo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo; c) anexou documentos que comprovaram a inserção/cadastro de documentos na Plataforma SIMEC (solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, rescisão do contrato, descrição dos serviços realizados); d) apresentou ART de fiscalização da obra; d) apresentou novos documentos que comprovaram comunicação com o gestores da Secretaria de Educação e gestores da administração municipal, ressaltando que seu CPF não possui acesso ao módulo de gestão do SIMEC; e) entrou em contato com o setor de monitoramento de obras em Brasília a respeito do repasse dos recursos pelo FNDE. (Peça 126)

A instrução conclusiva da COP, por seu turno, evidenciou que não apenas o fiscal da obra, mas também os *gestores do contrato* não incorreram em irregularidade. Confira-se a análise técnica a propósito (peça 250):

Quanto aos gestores Rosângela Ceronato Parodi, Jefferson Ferreira de Mello e Luiz Alberto dos Santos, estes foram responsabilizados [pela COP, na peça inicial,] em decorrência de dois apontamentos de irregularidades: *(i)* juntamente com os fiscais do contrato em razão de, em tese, terem sido omissos no sentido de buscar garantir, à contratada pagamentos atualizados das medições dos serviços; e *(ii)* quanto à justificativa para formalização da rescisão do contrato, vez que *“a motivação justificada pela empresa contratada, estava em desacordo com o estabelecido na Cláusula Terceira – Prazo de Execução dos Serviços - Item 3.326, cabendo, portanto, aos Gestores [27⁵] do Contrato, Sra. Rosangela Ceronato Parodi, Jefferson Ferreira de Melo, e o Sr. Luiz Alberto dos Santos, esta verificação, assim como alertar a Administração Municipal quanto a esta condição”* (peça 3, fl. 14).

Em relação ao primeiro apontamento, consta da proposta de TCE documento asseverando que a inadimplência do Município em relação às medições do Contrato nº 41/2022 decorreu: dos atrasos

⁵ Cláusula Terceira – Item 3.3 – Se na execução dos serviços ora contratados, houver atraso decorrente de caso fortuito ou de força maior, comprovados e aceitos pelo CONTRATANTE, estes fatos não darão à CONTRATADA direito a recomposição ou reajuste de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos repasses do FNDE: *“tanto é que uma medição executada em junho de 2020 foi paga em julho de 2021”* (peça 3, fl. 13).

Logo, a inadimplência não poderia ser imputada aos gestores do contrato, que inclusive não eram ordenadores das respectivas despesas.

No que se refere à segunda imputação, relacionada à rescisão contratual, cuja *“motivação para a formalização do referido Termo teria sido em função da necessidade de formalização de Termo Aditivo para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da pandemia de COVID-19”* (peça 3, fl. 14), que estaria em desacordo com a cláusula terceira do contrato, segundo a qual os atrasos decorrentes de caso fortuito ou de força maior não dariam direito à recomposição ou reajuste de preço.

Certamente que a pandemia de COVID pertencia à categoria de casos fortuitos, quais sejam: aqueles que não se podem ser previstos nem evitados.

Diz o art. 393, **caput**, do Código Civil⁶ que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior se por eles não houver expressamente se responsabilizado.

Portanto, a contratada não poderia ter sido prejudicada pelos eventos econômicos que lhe eram desfavoráveis em razão da COVID e incidentes sobre o custo da prestação dos serviços que lhe eram demandados.

De fato, a atual Lei de Licitações expressamente prevê a possibilidade de reequilíbrio contratual em duas oportunidades:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

⁶ **Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - por acordo entre as partes:

...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

Portanto, ficam afastadas as irregularidades imputadas aos gestores do contrato.

Assim, quanto à caracterização do achado de fiscalização tal qual inicialmente apontado, a tomada de contas extraordinária se mostra improcedente e, por consequência, as contas se apresentam regulares.

Nada obstante, quanto à determinação proposta pela COP, nota-se que a obrigatoriedade de inserção do termo de recebimento definitivo da obra no sistema informatizado pertinente decorre inclusive da Resolução 4/2006 deste Tribunal, que *Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, especificando o documento em tela no seu artigo 5º, inciso VII, alínea “a”.

As recomendações sugeridas pela unidade técnica, por sua vez, são voltadas à implementação pelo Município de controles que assegurem, em última análise, a adequada execução das obras contratadas pelo ente, que sofreu atrasos no caso vertente.

Assim, tanto a determinação quanto as recomendações propostas se mostram, a meu ver, adequadas, a despeito da não caracterização do achado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização tal qual inicialmente apontado – mostrando-se a tomada de contas, quanto a essas medidas, procedente, portanto.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **parcial procedência** da representação, nos termos da fundamentação.

II. Pela **regularidade** das contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁷ e 16, inciso I,⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, haja vista a não caracterização do achado de fiscalização consistente na *omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato n.º 41/2020 e para a retomada da obra* (peça 3), por parte de fiscais da obra e gestores do contrato.

III. Por **determinar** ao Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias, insira no Sistema de Informações Municipais – a Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – Módulo Obras Públicas, Código de Intervenção 12335-2-2016, cópia do termo de recebimento definitivo da obra firmado pela fiscal do contrato.

IV. Por **recomendar** ao Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, que:

- a) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
- b) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- c) implante procedimento para verificação da completude, adequação e vigência das ARTs/RRTs;

⁷ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) implante procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;

e) crie procedimento formal que indique, na contratação de obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE.

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Obras Públicas, para monitoramento quanto ao cumprimento da decisão, na forma regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a representação, nos termos da fundamentação;

II- julgar **regulares** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁹ e 16, inciso I,¹⁰ da Lei Complementar Estadual 113/2005, haja

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁹ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista a não caracterização do achado de fiscalização consistente na *omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato n.º 41/2020 e para a retomada da obra* (peça 3), por parte de fiscais da obra e gestores do contrato;

III- **determinar** ao Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias, insira no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – Módulo Obras Públicas, Código de Intervenção 12335-2-2016, cópia do termo de recebimento definitivo da obra firmado pela fiscal do contrato;

IV- **recomendar** ao Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, que:

- a) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
- b) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- c) implante procedimento para verificação da completude, adequação e vigência das ARTs/RRTs;
- d) implante procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;
- e) crie procedimento formal que indique, na contratação de obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros

[...]

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pertinentes, e à Coordenadoria de Obras Públicas, para monitoramento quanto ao cumprimento da decisão, na forma regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente